



JORNAL da REPÚBLICA

§ 7.00

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

GOVERNO:

Decreto-Lei N.º 56/2023 de 6 de Setembro

Orgânica do Ministério do Ensino Superior, Ciência e Cultura 1823

Decreto-Lei N.º 57/2023 de 6 de Setembro

Instituto Nacional de Farmácia e Produtos Médicos 1836

Decreto-Lei N.º 58/2023 de 6 de Setembro

Regime da Assistência Médica no Estrangeiro 1846

Decreto-Lei N.º 59/2023 de 6 de Setembro

Orgânica do Ministério do Petróleo e Recursos Minerais 1849

Decreto-Lei N.º 60/2023 de 6 de Setembro

Primeira Alteração ao Decreto-Lei n.º 33/2012, de 18 de julho (Instituto de Petróleo e Geologia) 1858

Decreto-Lei N.º 61/2023 de 6 de Setembro

Segunda Alteração ao Decreto-Lei N.º 31/2011, de 27 de julho, Timor GAP - Timor Gás & Petróleo, E.P. 1868

Decreto-Lei N.º 62/2023 de 6 de Setembro

Terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 20/2008, de 19 de junho, que cria a Autoridade Nacional do Petróleo 1881

Decreto-Lei N.º 63/2023 de 6 de Setembro

Autoridade Nacional dos Minerais 1896

Decreto-Lei N.º 64/2023 de 6 de Setembro

Liquidação da Companhia Mineira de Timor-Leste, S.A. e Criação da Murak Rai Timor, E.P. 1901

Decreto-Lei N.º 65/2023 de 6 de Setembro

Segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 6/2018, de 14 de março, que Fixa o Valor da Subvenção a Conceder pelo Estado aos Candidatos à Presidência da República para as Campanhas Eleitorais 1909

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS:

Declaração de Retificação N.º 6/2023 de 6 de Setembro 1911

TRIBUNAL DE RECURSO:

Relatório e Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 2022 (Ver Suplemento)

- c) Os rendimentos ou o produto da alienação de bens próprios ou de direitos sobre eles constituídos;
- d) Quaisquer outros rendimentos ou valores provenientes da sua atividade ou que, por força da lei, regulamento, contrato ou liberalidade, lhe venham a pertencer.

2. Constituem ainda receitas da TIMOR GAP, E.P., as verbas recebidas do Estado, a título de contrapartida pela prossecução de atividades de interesse económico geral que lhe sejam determinadas pelo Estado ou que com este contratualize, bem como participações, dotações orçamentais ou subsídios a ela concedidos.
3. A TIMOR GAP, E.P., pode proceder ao pagamento de dividendos ao Estado com lucros provenientes das atividades económicas constantes do seu objeto, sem prejuízo da constituição de suas reservas e fundos, mediante deliberação do Conselho de Administração, em percentagem a acordar entre o Conselho de Administração e o ministro da tutela.

Artigo 26.º

Constituição de reservas e fundos

1. A TIMOR GAP, E.P., pode constituir reservas, fundos e provisões sempre que o Conselho de Administração julgar conveniente, para investimento nos projetos e programas de desenvolvimento, tais como programas de capacitação, pesquisa e desenvolvimento tecnológico da empresa, em consonância com os objetivos da empresa.
2. A TIMOR GAP, E.P., deve obrigatoriamente formar reservas para a constituição do imobilizado, bem como para fazer face a encargos de participação em operações integradas no seu objeto, incluindo projetos de responsabilidade social.

Artigo 27.º

Exercício social e relatório e contas

1. O exercício social da TIMOR GAP, E.P., coincide com o ano civil, encerrando-se a 31 de dezembro de cada ano.
2. O relatório e contas deve ser apresentado em Conselho de Ministros pelo Presidente do Conselho de Administração, acompanhado da sua tutela setorial, e publicado no prazo de seis meses após o final de cada exercício social da empresa.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 28.º

Quadro de pessoal inicial

1. [Revogado].
2. [Revogado].
3. [Revogado].

DECRETO-LEI N.º 62/2023

de 6 de Setembro

TERCEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 20/2008, DE 19 DE JUNHO, QUE CRIA A AUTORIDADE NACIONAL DO PETRÓLEO

Considerando que, com a primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 20/2008, de 19 de junho, que criou a então denominada Autoridade Nacional do Petróleo, por intermédio do Decreto-Lei n.º 1/2016, de 9 de fevereiro, foi alargado o âmbito de atuação desta autoridade regulatória, de forma a abranger o setor mineiro através da criação da divisão de minerais, liderada por um Vice-Presidente para a Pesquisa e Exploração Mineiras;

Considerando a tomada de posse do IX Governo Constitucional, e consequente aprovação do programa do Governo, bem como a adoção de uma nova visão estratégica e a reorientação das prioridades para o setor do petróleo e recursos minerais;

Considerando que a Lei n.º 12/2021, de 30 de junho, que aprova o Código Mineiro, prevê a criação de uma “Autoridade Reguladora”, enquanto “órgão governamental, sob a supervisão do membro do Governo responsável pelo setor dos Recursos Minerais, que tem a responsabilidade e o poder de supervisionar as Atividades Mineiras”;

Considerando que a autonomização de reguladores para estes dois importantes setores da economia contribuirá para uma melhoria da eficiência regulatória, permitindo atender melhor às necessidades para atingir o pretendido desenvolvimento socioeconómico do país de forma sustentável e em benefício das gerações atuais e futuras;

Considerando o número de matérias e o diferente estado de desenvolvimento dos setores do petróleo e dos recursos minerais, e as prioridades e interesses estratégicos nacionais, conforme elencados no Programa do IX Governo Constitucional;

O Governo considera que assume especial importância que a Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais volte a assumir competências e atribuições exclusivamente centradas em matérias do setor do petróleo e gás e áreas conexas, podendo desta forma focar-se no setor e alocando todos os seus recursos ao desenvolvimento do mesmo para que este possa contribuir de forma efetiva, como aliás tem feito até agora, para o desenvolvimento económico do país, permitindo, assim, o investimento do Estado noutros setores económicos e sociais prioritários;

Considerando ainda a necessidade de reformular algumas regras de organização da estrutura executiva da ANP, dando prioridade ao mérito e qualidades técnicas do seu pessoal, bem como alargar o âmbito de atuação da mesma para cobrir as novas áreas que vêm sendo desenvolvidas em consequência da transição energética.

Considerando também a importância de dotar a ANP, enquanto

entidade responsável pela gestão e supervisão das atividades petrolíferas em todo o território nacional e na Área do Regime Especial do *Greater Sunrise*, de quadros e lideranças qualificados e experientes para o pleno cumprimento dessa missão internacional, e bem assim o interesse estratégico nacional e institucional da liderança da ANP, foi ainda decidido destituir os membros dos órgãos da ANP com efeitos imediatos.

Assim,

O Governo decreta, nos termos da alínea e) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 20/2008, de 19 de junho, que cria a Autoridade Nacional do Petróleo.

Artigo 2.º
Designação da ANPM

Todas as referências constantes do Decreto-Lei n.º 20/2008, de 19 de junho, conforme alterado pelo Decreto-Lei n.º 1/2016, de 9 de fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 27/2019, de 27 de agosto, à Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais e à “ANPM” são substituídas, respetivamente, por “Autoridade Nacional do Petróleo” e “ANP”.

Artigo 3.º
Alterações

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 6.º, 7.º, 8.º, 10.º, 11.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 26.º, 29.º, 30.º, 31.º e 31.º-A do Decreto-Lei n.º 20/2008, de 19 de junho, conforme alterado pelo Decreto-Lei n.º 1/2016, de 9 de fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 27/2019, de 27 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º
[...]

1. A Autoridade Nacional do Petróleo (ANP), é uma pessoa coletiva de direito público, na modalidade de Instituto Público, detentora de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, orçamento e património próprio, que tem por atribuições, atuar como instituição reguladora dos setores e indústrias do petróleo e gás natural, seus derivados e setores conexos no escrupuloso cumprimento das disposições previstas na Lei das Atividades Petrolíferas, no Regime Especial do *Greater Sunrise* previsto no Anexo B do Tratado, no Código de Exploração Mineira do Petróleo, no Tratado, nos Decretos-Lei de Implementação do Anexo D do Tratado, em qualquer legislação ou regulamentação existente que discipline os setores do petróleo e gás natural e setores conexos, e neste Decreto-Lei.

2. [...].

3. [...].

Artigo 2.º
Tutela

1. Sem prejuízo da sua autonomia administrativa e financeira, a ANP atua sob poderes de tutela do membro do Governo responsável pelo setor do petróleo, e a prática dos seguintes atos fica sujeita a aprovação tutelar:

a) [...];

b) [...].

2. [...].

Artigo 3.º
[...]

1. [...].

2. [...]:

a) [...];

b) De acordo com os princípios da transparência, da concorrência justa, bem como, da qualidade e da economicidade (*cost-based*), e nos termos da legislação aplicável, procede ao anúncio, concurso e adjudicação de contratos petrolíferos, e fiscaliza a partir daí, o desempenho técnico e económico dos operadores nas áreas de jurisdição exclusiva de Timor-Leste, sem prejuízo da introdução de critérios de ponderação e correção das limitações concorrenciais dos fatores nacionais de produção;

c) [...].

3. [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

4. No setor do *downstream*, a ANP, regulamenta, supervisiona e promove as atividades do setor, e o uso eficiente e a otimização da capacidade instalada em infraestruturas do petróleo, tais como, pipelines, terminais, infraestruturas de transporte e comunicações, instalações de processamento, e instalações de liquefação e regaseificação de gás natural, encorajando o uso partilhado dos equipamentos e permitindo a todos os operadores o acesso e a utilização da capacidade ociosa existente, e é também responsável por garantir a segurança energética nacional e monitorizar e regular todas as atividades petrolíferas de modo a serem assegurados níveis satisfatórios de qualidade e oferta de produtos junto dos consumidores.

5. [...]:

a) Identifica e delimita as áreas necessárias ao aproveitamento, desenvolvimento e produção do

petróleo, e coordena, de acordo com a lei, os procedimentos administrativos necessários à expropriação dessas áreas, no território nacional e na zona de jurisdição exclusiva de Timor-Leste;

b) Assegura a adoção das melhores práticas de conservação, uso racional e sustentado do petróleo e dos seus derivados, de acordo com exigências legais de proteção e preservação ambiental em vigor;

c) Estimula a investigação, introdução, uso e aplicação de novas tecnologias em todas as operações petrolíferas;

d) Colige, organiza e mantém, o acervo de informação técnica e dados relativos aos setores e indústrias do petróleo;

e) Estabelece, de acordo com as condições gerais previstas na lei e segundo as diretrizes emitidas pelo membro do Governo responsável pelos setores do petróleo, os termos contratuais específicos aplicáveis à pesquisa e exploração de recursos petrolíferos.

6. A ANP implementa e determina, em todas as modalidades de atividades petrolíferas, regulamentação e decisões administrativas, que exijam níveis determinados de contribuição nacional para os setores do petróleo, assim como, a maximização do uso e utilização pelas referidas indústrias da capacidade nacional instalada em bens e serviços.

7. A ANP assegura os níveis de conformidade às normas de saúde pública e à legislação ambiental e regulamentação acessória, em todas as operações petrolíferas e atividades conexas, e garante a boa prática ambiental, através da minimização das descargas e emissões, da gestão de resíduos, e da promoção da eficiência energética.

8. Para efeito do disposto no número anterior, a ANP é responsável pela condução dos procedimentos de licenciamento ambiental relacionados com operações petrolíferas e atividades conexas, em coordenação com as autoridades ambientais competentes de Timor-Leste, sujeitos à aprovação final do Ministro responsável pelo setor do petróleo.

9. [...]

10. [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...].

11. [Revogado].

12. [Revogado].

13. No âmbito dos seus poderes e atribuições relacionados com os setores conexos com o setor petrolífero, nomeadamente na área das denominadas “novas energias” e descarbonização, a ANP, regulamenta e supervisiona, entre outras:

a) a captura, utilização e armazenamento de carbono (*carbon capture, utilization and storage*) e atividades conexas ou relacionadas;

b) a produção, armazenamento, transporte e comercialização de hidrogénio e demais atividades conexas;

c) a produção, armazenamento, transporte e comercialização de combustíveis sintéticos e demais atividades conexas; e

d) outros métodos, tecnologias e atividades de descarbonização relacionados com a transição energética.

Artigo 4.º

[...]

1. [...]:

a) Fiscalização de instalações, equipamentos ou documentos das entidades a operar nas indústrias e setores regulados do petróleo, gás natural e seus derivados;

b) [...];

c) [...];

d) Aplicação de sanções administrativas aos operadores, bem como a execução direta de penalidades contratuais ou previstas na lei ou em regulamentos, quando ocorram situações de violação das normas aplicáveis ou o incumprimento de obrigações contratuais, incluindo, mas não restringido a determinação da cessação imediata de todas as atividades de exploração, ou, em relação ao equipamento de pesquisa ou exploração, selagem por tempo determinado, devendo, nos casos em que a cessação de atividades requer autorização prévia do Ministro responsável pelo setor do petróleo, a ANP obter a referida autorização antes de proceder.

2. A ANP aprova, no âmbito do exercício da sua competência de regulação, regulamentos que determinem os

procedimentos e as obrigações administrativas a serem cumpridas pelas entidades a operar nas indústrias do petróleo e gás natural e seus derivados.

d) [...];

e) [...].

3. [...].

Artigo 6.º

[...]

A ANP é constituída pelos seguintes órgãos:

a) [...];

b) [...];

c) [Revogado];

d) [...].

Artigo 7.º

[...]

1. [...].

2. [...].

3. [...].

4. [...].

5. O Conselho Diretivo da ANP é constituído pelo seu Presidente, e por outros quatro membros, nomeados para um mandato de 4 anos, renovável.

6. O Presidente do Conselho Diretivo é nomeado e exonerado por meio de Resolução do Governo, sob proposta do ministro da tutela.

7. Os demais membros do Conselho Diretivo são nomeados e exonerados pelo membro do Governo responsável pelo setor do petróleo.

8. Os membros do Conselho Diretivo devem possuir reconhecida experiência profissional, qualificações relevantes para o exercício do cargo, capacidade de gestão e de conhecimento de políticas e estratégias do setor do petróleo e gás natural.

9. [Revogado].

10. [Revogado]

Artigo 8.º

[...]

Sem prejuízo das demais competências previstas na lei, o Conselho Diretivo:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

1. [...].

2. [...].

3. [Revogado].

4. O Presidente da ANP é assistido por uma Direção Executiva a ser integrada por todos os Diretores Executivos.

5. [Revogado].

6. [Revogado].

Artigo 10.º

[...]

Artigo 11.º

[...]

Sem prejuízo das demais competências previstas na lei, o Presidente da ANP/Presidente do Conselho Diretivo:

a) [...].

b) [...].

c) [Revogado].

d) [...].

e) [...].

f) [...].

Artigo 13.º

Nomeação e Mandato

O fiscal único é nomeado por Despacho Conjunto do membro do Governo responsável pelo setor do petróleo e do Ministro das Finanças, para um mandato de 3 (três) anos, renovável.

Artigo 14.º

[...]

1. Sem prejuízo das demais competências previstas na lei, o fiscal único:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...].

2. [...].

Artigo 15.º
[...]

1. Os trabalhadores a vincular à ANP, com exceção dos membros do Conselho Diretivo e do fiscal único, estão sujeitos aos procedimentos administrativos de aprovisionamento competitivo das candidaturas e candidatos, durante o processo de recrutamento, em obediência aos princípios da transparência e da concorrência e às melhores práticas do setor.

2. [...].

3. [...].

4. [...].

5. [Revogado].

6. [...].

Artigo 16.º
[...]

1. O património oficial e inicial da ANP é constituído pelos bens e ativos, e todo o acervo técnico e de dados, na posse da Autoridade cessante (TSDA) e outras transferências oriundas de agências e órgãos de Estado.

2. [...].

Artigo 21.º
[...]

A ANP celebra contratos de partilha de produção relativos às atividades de pesquisa, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, nas áreas de jurisdição exclusiva de Timor-Leste, em conformidade com o estabelecido na Lei das Atividades Petrolíferas e nos Decretos-Lei de Implementação do Anexo D do Tratado e restante regulamentação subsidiária, e na Área do Regime Especial do *Greater Sunrise*, em conformidade com o previsto nesse regime especial e no Código de Exploração Mineira do Petróleo, e na demais legislação aplicável.

Artigo 22.º
[...]

1. Qualquer empresa ou consórcio de empresas que preencha os requisitos legais e regulamentares pode submeter à ANP proposta para a construção e operação de refinarias de petróleo, incluindo derivados, de unidades de processamento e de armazenamento de gás natural incluindo unidades de liquefação e regaseificação, instalações de captura, utilização e armazenamento de carbono, unidades de produção de hidrogénio ou de combustíveis sintéticos e atividades conexas ou semelhantes, bem como de ampliação da sua capacidade.

2. [...].

3. Cumprido com o disposto no número anterior, a ANP concede a respetiva autorização, nos termos da legislação e regulamentação aplicável.

4. É permitida a transferência da titularidade da autorização a favor de terceiros mediante expressa e prévia aprovação pela ANP, conquanto o novo titular satisfaça os requisitos exigidos e os demais requisitos previstos na legislação e regulamentação aplicável.

Artigo 23.º
[...]

1. Observadas as disposições legais aplicáveis, qualquer empresa ou consórcio de empresas que satisfaça os requisitos exigidos por lei ou regulamento, pode ver-lhe concedida, pela ANP, autorização para construção de instalações e infraestrutura, ou para desenvolver quaisquer modalidades de transporte de petróleo, seus derivados ou gás natural, ou produtos semelhantes seja para fornecimento do mercado interno, para exportação, injeção e armazenamento ou outros efeitos.

2. [...].

Artigo 24.º
[...]

1. A ANP promove a utilização otimizada e eficiente da infraestrutura petrolífera e conexas, nomeadamente, gasodutos e oleodutos de transporte, terminais e infraestruturas de comunicações ou de injeção e armazenamento, encorajando sempre que possível a partilha das referidas instalações, de forma a permitir, como prioridade a todos os operadores o acesso e utilização da capacidade não utilizada ou disponível.

2. [...].

3. [...].

Artigo 26.º
[...]

1. Os poderes e funções de carácter regulatório, bem como todos os direitos e obrigações assumidos na qualidade de contratante público, relativos às indústrias do petróleo e gás natural e seus derivados, que por lei ou contrato, diretamente ou em representação, estão atribuídos ao Ministério responsável pelo setor do petróleo passam à titularidade da ANPM, incluindo mas não limitado ao disposto nos artigos 9.º a 14.º da Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro (Lei das Atividades Petrolíferas), exceto o disposto nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 13.º, nos artigos 18.º a 21.º, 22.º-A, com exceção do seu n.º 4, 22.º-B, 23.º e 24.º, no n.º 2 do artigo 25.º, nos artigos 26.º a 32.º, exceto no n.º 1 do artigo 31.º, nos artigos 38.º, 42.º e 43.º da referida Lei e, sujeito às diretrizes emitidas pelo membro do Governo responsável pelo setor do petróleo, os poderes e atribuições, no que respeita ao setor do petróleo e gás, previstos nas alíneas b), c), d), k) e m) do n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 46/2023, de 28 de junho.

2. [...].

3. [...].

4. [...].

5. [Revogado].

Artigo 29.º
[...]

1. As empresas que realizam legalmente em Timor-Leste qualquer das atividades descritas nos artigos 23.º e 25.º deste Decreto-Lei, devem proceder a novo registo junto da ANP, no prazo máximo de 120 dias sobre a data da entrada em vigor deste Diploma.

2. [...].

Artigo 30.º
[...]

As disposições deste Decreto-Lei não afetam direitos de terceiros constituídos antes da sua entrada em vigor, e que tenham sido adquiridos mediante contratos celebrados com a anterior Autoridade Designada (TSDA), em conformidade com a legislação aplicável, nem invalidam os atos praticados pelo Membro do Governo responsável pelo setor do petróleo.

Artigo 31.º
[...]

1. [...].

2. [Revogado].

Artigo 31.º - A
[...]

1. O logótipo da ANP inspira-se na combinação de alguns atributos das cores de símbolos nacionais, símbolos da cultura de Timor-Leste e símbolos representativos da Indústria do Petróleo.

2. O logótipo da ANP tem forma redonda, simbolizando a vida na sua globalidade, a integridade e a responsabilidade, e é formado por três arcos de círculo e um círculo nomeadamente na parte superior externa de cor vermelha simbolizando a atenção, na parte superior interna de cor preta simbolizando a autoridade e com as inscrições “Autoridade Nacional do Petróleo” em branco simbolizando pureza e honestidade, um círculo centrado, inspirado no *belak*, de cor dourada, simbolizando o sol, com as inscrições da abreviatura “ANP” em cor azul simbolizando o mar e duas gotas de cor dourada nas letras “A” e “P” simbolizando a preocupação em gerir os recursos petrolíferos em benefício da geração atual e futura e, na parte inferior externa, um arco de círculo inspirado no *kaibauk*, de cor dourada, simbolizando a lua Quarto Crescente.

3. [...].»

Artigo 4.º
Aditamento

É aditado ao Decreto-Lei n.º 20/2008, de 19 de junho, conforme alterado pelo Decreto-Lei n.º 1/2016, de 9 de fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 27/2019, de 27 de agosto, o artigo 11.º-B, com a seguinte redação:

«Artigo 11.º-B
Direção Executiva

1. O Presidente é assistido por uma Direção Executiva na gestão e administração da ANP.

2. A Direção Executiva é presidida pelo Presidente, e adicionalmente constituída por Diretores Executivos nomeados em comissão de serviço pelo Conselho Diretivo, o qual decidirá livremente o número de Diretores Executivos, as suas funções e competências e exoneração.

3. Os membros da Direção Executiva são nomeados por um período de 4 anos, renováveis, sendo sujeitos a uma avaliação anual de desempenho.

4. Na escolha dos membros da Direção Executiva, o Conselho Diretivo deve observar critérios de reconhecida experiência profissional, qualificações relevantes para o exercício do cargo, capacidade de gestão e de conhecimento de políticas e estratégias do setor do petróleo e gás natural.”

Artigo 5.º
Norma revogatória

São revogados os números 11 e 12 do artigo 3.º, a alínea c) do artigo 6.º, os números 9 e 10 do artigo 7.º, os números 3, 5 e 6 do artigo 10.º, a alínea c) do artigo 11.º, o artigo 11.º-A, o número 5 do Artigo 15.º, o artigo 25.º-A, o artigo 25.º-B, o número 5 do artigo 26.º, o artigo 29.º, o n.º 2 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 20/2008, de 19 de junho, conforme alterado pelo Decreto-Lei n.º 1/2016, de 9 de fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 27/2019, de 27 de agosto.

Artigo 6.º
Cessação dos Mandatos

1. Com a entrada em vigor do presente diploma cessam os mandatos atuais, com efeitos imediatos, de todos os membros, sem exceção, dos órgãos estatutários da ANPM:

- a) Presidente;
- b) Vice-Presidente;
- c) Demais elementos do Conselho Diretivo;
- d) Diretores Executivos;
- e) Fiscal Único.

2. Com a entrada em vigor do presente diploma cessam ainda os mandatos atuais de todos os dirigentes e chefias da ANPM.

3. Até à nomeação dos novos membros dos órgãos estatutários quaisquer atos urgentes relativos aos respetivos poderes são da responsabilidade da tutela.

Promulgado em 6/9/2023.

Publique-se.

Artigo 7.º

Orçamento e transferência de ativos

1. Até ao final do ano orçamental de 2023, a ANP assume as despesas da autoridade reguladora do setor mineiro.
2. No prazo de 30 dias após a entrada em vigor do presente diploma o Conselho Diretivo da ANP, ouvido o Ministro da tutela, deve determinar quais os ativos da ANP que deverão ser transferidos para a nova autoridade reguladora do setor mineiro.
3. A Autoridade Nacional dos Minerais e a Autoridade Nacional do Petróleo devem coordenar e executar a transferência do património relevante e quaisquer contratos de bens e serviços, conforme aplicável, no prazo máximo de 120 dias desde a data de entrada em vigor deste diploma.
4. Qualquer acordo celebrado entre a Autoridade Nacional dos Minerais e a Autoridade Nacional do Petróleo relativo à transferência referida no número anterior está sujeito à aprovação do membro do Governo responsável pelo setor dos recursos minerais.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

ANEXO I

[inserir novo logotipo, conforme alteração do artigo 31.º - A]

ANEXO II

Republicação do Decreto-Lei n.º 20/2008, de 19 de junho, (nos termos do artigo 8.º)

Decreto-Lei n.º 20/2008

de 19 de junho

AUTORIDADE NACIONAL DO PETRÓLEO

O Decreto-Lei n.º 20/2008, de 19 de junho, conforme alterado pelo Decreto-Lei n.º 1/2016, de 9 de fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 27/2019, de 27 de agosto, é republicado, com a atual redação, as necessárias correções gramaticais e de legística, e a redenominação da ANPM para ANP em anexo ao presente Decreto-Lei, do qual faz parte integrante.

De acordo com a Constituição de Timor-Leste, o Estado é, por direito constitucional, o titular de todos os recursos naturais que existam no solo e subsolo de Timor-Leste, e sejam vitais para a economia nacional, incluindo, o petróleo. A eficiência da gestão e utilização destes recursos, deve ser medida, em função dos benefícios gerados junto da população, no seu todo.

Artigo 8.º

Republicação

Assim, com o objetivo de supervisionar e monitorizar a exploração, desenvolvimento e produção destes recursos, Timor-Leste, no passado, decidiu pôr em vigor a Lei das Atividades Petrolíferas, destinada a ser aplicada à área de jurisdição exclusiva de Timor-Leste, e o Código de Extração Petrolífera (mineira) na área de exploração conjunta (JPDA).

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 16 de agosto de 2023.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

Considerando que os recursos petrolíferos de que Timor-Leste é titular sejam a componente estratégica da sua economia e possuam alto valor económico potencial, que se geridos adequadamente, poderão produzir relevantes benefícios diretos e receitas para a economia nacional;

O Ministro do Petróleo e Recursos Minerais,

Francisco da Costa Monteiro

Destacando a importância de continuar, com prudência, a regulação do setor e a monitorização das atividades, de tal forma que toda a exploração, desenvolvimento e produção, contribua para a maximização dos benefícios que do petróleo o País e o povo retiram, sem negligenciar as medidas de proteção ambiental;

Neste contexto, o Governo, vem agora criar a Autoridade Nacional do Petróleo (ANP), em vista a estabelecer, para em seguida fiscalizar, os níveis de conformação e cumprimento das normas em vigor, estejam elas inclusas em leis ou regulamentos, de incidência sobre a exploração, desenvolvimento, produção, transporte e distribuição dos recursos do petróleo e do gás natural.

Uma vez totalmente operacional, a ANP, irá procurar garantir a segurança energética do País em termos de disponibilidades em petróleo e gás natural, nomeadamente, através da gestão estratégica, a todo o tempo, de disponibilidades mínimas em quotas / stocks de combustíveis, assegurando, em simultâneo, os padrões mínimos de qualidade que os produtos derivados do petróleo, disponíveis no Mercado interno, devem respeitar, assim como, as normas de conformidade mínima a padrões de segurança no consumo público.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea e), do n.º 1 e n.º 3, do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como Lei, o seguinte:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Natureza

1. A Autoridade Nacional do Petróleo (ANP), é uma pessoa coletiva de direito público, na modalidade de Instituto Público, detentora de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, orçamento e património próprio, que tem por atribuições, atuar como instituição reguladora dos setores e indústrias do petróleo e gás natural, seus derivados e setores conexos no escrupuloso cumprimento das disposições previstas na Lei das Atividades Petrolíferas, no Regime Especial do *Greater Sunrise* previsto no Anexo B do Tratado, no Código de Exploração Mineira do Petróleo, no Tratado, nos Decretos-Lei de Implementação do Anexo D do Tratado, em qualquer legislação ou regulamentação existente que discipline os setores do petróleo e gás natural e setores conexos, e neste Decreto-Lei.
2. A competência de regulação da ANP está confinada aos setores regulados, e restringida à fixação de normas técnicas operacionais, a requisitos de natureza administrativa ou a regular o não cumprimento de ambos, em estrita dependência e obediência às leis em vigor.
3. Nas matérias relacionadas com o Regime Especial do *Greater Sunrise* e com o Anexo D do Tratado, este Decreto-Lei será interpretado e aplicado de forma consistente com o disposto no Tratado e nos Decretos-Lei de Implementação do Anexo D do Tratado.

Artigo 2.º Tutela

1. Sem prejuízo da sua autonomia administrativa e financeira, a ANP atua sob poderes de tutela do membro do Governo responsável pelo setor do petróleo, e a prática dos seguintes atos fica sujeita a aprovação tutelar:

- a) o plano anual de atividades e respetivo orçamento;
 - b) o relatório anual das atividades desenvolvidas durante o ano findo, e o respetivo relatório de execução orçamental.
2. A tutela pode a todo o tempo determinar auditorias externas à Instituição.

CAPÍTULO II ATRIBUIÇÕES E PODERES

Artigo 3.º Atribuições

1. No âmbito das suas atribuições a ANP, regula, contrata, controla e monitoriza as atividades económicas ligadas ao petróleo e as operações petrolíferas, relacionadas com o setor do *upstream*, em harmonia com a política setorial do Governo, cabendo-lhe, nomeadamente:
2. No âmbito das funções de gestão não financeira, a ANP:
 - a) Desenvolve estudos e pesquisas em vista à promoção do interesse na prospeção e exploração de quaisquer blocos ou áreas de concessão disponíveis, nas áreas de jurisdição exclusiva de Timor-Leste;
 - b) De acordo com os princípios da transparência, da concorrência justa, bem como, da qualidade e da economicidade (*cost-based*), e nos termos da legislação aplicável, procede ao anúncio, concurso e adjudicação de contratos petrolíferos, e fiscaliza a partir daí, o desempenho técnico e económico dos operadores nas áreas de jurisdição exclusiva de Timor-Leste, sem prejuízo da introdução de critérios de ponderação e correção das limitações concorrenciais dos fatores nacionais de produção;
 - c) Anualmente acede, consolida e dissemina toda a informação relacionada com as reservas petrolíferas nacionais, que com carácter de obrigatoriedade, é também fornecida pelos operadores, e é responsável a partir daí, pela sua disseminação, e garante o acesso público ao acervo não confidencial.
3. No âmbito das funções de gestão financeira, a ANP:
 - a) Assegura que os processos e metodologias de medição e quantificação da produção petrolífera são rigorosos, para efeito de determinar a base de cálculo de apuramento das retribuições devidas ao Estado (*royalties*) pela concessão da exploração, e respetiva componente nos lucros a entregar ao Estado, ou também, para efeitos de incidência de imposto;
 - b) Recebe *royalties* e a componente dos lucros que pertence ao Estado tal como especificado nos Contratos de Partilha de Produção ou em quaisquer outros contratos petrolíferos;
 - c) Monitoriza e aprova o plano de recuperação de custos

nos termos do disposto nos Contratos de Partilha de Produção ou nos termos do disposto em quaisquer outros contratos petrolíferos.

4. No setor do *downstream*, a ANP, regulamenta, supervisiona e promove as atividades do setor, e o uso eficiente e a otimização da capacidade instalada em infraestruturas do petróleo, tais como, pipelines, terminais, infraestrutura de transporte e comunicações, instalações de processamento, e instalações de liquefação e regaseificação de gás natural, encorajando o uso partilhado dos equipamentos e permitindo a todos os operadores o acesso e a utilização da capacidade ociosa existente, e é também responsável por garantir a segurança energética nacional e monitorizar e regular todas as atividades petrolíferas de modo a serem assegurados níveis satisfatórios de qualidade e oferta de produtos junto dos consumidores.
5. A ANP também:
 - a) Identifica e delimita as áreas necessárias ao aproveitamento, desenvolvimento e produção do petróleo, e coordena, de acordo com a lei, os procedimentos administrativos necessários à expropriação dessas áreas, no território nacional e na zona de jurisdição exclusiva de Timor-Leste;
 - b) Assegura a adoção das melhores práticas de conservação, uso racional e sustentado do petróleo e dos seus derivados, de acordo com exigências legais de proteção e preservação ambiental em vigor;
 - c) Estimula a investigação, introdução, uso e aplicação de novas tecnologias em todas as operações petrolíferas;
 - d) Colige, organiza e mantém, o acervo de informação técnica e dados relativos aos setores e indústrias do petróleo;
 - e) Estabelece, de acordo com as condições gerais previstas na lei e segundo as diretrizes emitidas pelo membro do Governo responsável pelos setores do petróleo, os termos contratuais específicos aplicáveis à pesquisa e exploração de recursos petrolíferos.
6. A ANP implementa e determina, em todas as modalidades de atividades petrolíferas, regulamentação e decisões administrativas, que exijam níveis determinados de contribuição nacional para os setores do petróleo, assim como, a maximização do uso e utilização pelas referidas indústrias da capacidade nacional instalada em bens e serviços.
7. A ANP assegura os níveis de conformidade às normas de saúde pública e à legislação ambiental e regulamentação acessória, em todas as operações petrolíferas e atividades conexas, e garante a boa prática ambiental, através da minimização das descargas e emissões, da gestão de resíduos, e da promoção da eficiência energética.
8. Para efeito do disposto no número anterior, a ANP é responsável pela condução dos procedimentos de licenciamento ambiental relacionados com operações petrolíferas e atividades conexas, em coordenação com as autoridades ambientais competentes de Timor-Leste, sujeitos à aprovação final do Ministro responsável pelo setor do petróleo.
9. Em matérias exclusivamente relacionadas com a Área do Regime Especial do *Greater Sunrise* estabelecida no Tratado, a ANP, na sua capacidade de Autoridade Designada, é responsável perante o Conselho de Supervisão, desenvolvendo, ao abrigo das suas atribuições próprias de gestora/administradora das operações petrolíferas, a sua autoridade reguladora.
10. Para os fins do Tratado, a ANP na sua capacidade de Autoridade Designada:
 - a) Assegura a gestão corrente e a regulação geral das atividades petrolíferas, de acordo com o previsto no Regime Especial do *Greater Sunrise* ou quaisquer outros instrumentos aprovados ou ratificados ao abrigo desse regime especial;
 - b) Prepara o orçamento anual estimado da ANP, de receita e despesa, estritamente relacionado com as atividades e operações desenvolvidas na, ou por causa da Área do Regime Especial do *Greater Sunrise* para posterior submissão ao Conselho de Supervisão;
 - c) Prepara os relatórios anuais para submissão ao Conselho de Supervisão;
 - d) Requer, de acordo com os mecanismos previstos no Regime Especial do *Greater Sunrise*, a assistência às autoridades competentes para operações de busca e salvamento, ameaças à segurança, serviços de tráfego aéreo, medidas de prevenção contra a poluição e incidentes de segurança e ambientais, ou a ativação de procedimentos de emergência, de acordo com o direito internacional;
 - e) Requer a assistência das autoridades australianas e timorenses, organismos ou entidades em medidas preventivas de combate à poluição, incluindo a requisição de equipamento e ajuda ou a ativação de procedimentos de emergência;
 - f) Estabelece zonas de segurança e zonas de acesso restrito, de forma consistente com o direito internacional, para garantir a segurança da navegação e das operações petrolíferas;
 - g) Controla os movimentos de entrada, de saída e no interior da Área do Regime Especial, de navios, aeronaves, estruturas e outros equipamentos utilizados na prospeção e exploração dos recursos petrolíferos, em consistência com o Direito internacional;
 - h) Autoriza a entrada de funcionários e empregados dos membros do Contratante do *Greater Sunrise* e dos seus subcontratados ou de quaisquer outras pessoas, na

Área do Regime Especial, de acordo com as disposições do Tratado relativas a alfândega, quarentena (saúde pública) e migração (estrangeiros e fronteiras);

- i) Emite regulamentos técnicos, diretivas ou instruções dirigidas ao Contratante do *Greater Sunrise*, de acordo com o disposto no Regime Especial do *Greater Sunrise*, em todas as matérias relacionadas com a fiscalização e controlo das atividades petrolíferas, incluindo saúde pública, do trabalho, segurança de pessoas e bens, proteção e avaliação ambientais, e normas de boas práticas, em conformidade com o disposto no Código de Exploração Mineira do Petróleo aplicável à Área do Regime Especial;
- j) Exerce outros poderes e funções que estão identificados no anexo B ao Tratado e regulamentação complementar.

11. [Revogado]

12. [Revogado]

13. No âmbito dos seus poderes e atribuições relacionados com os setores conexos com o setor petrolífero, nomeadamente na área das denominadas “novas energias” e descarbonização, a ANP, regulamenta e supervisiona, entre outras:

- a) a captura, utilização e armazenamento de carbono (*carbon capture, utilization and storage*) e atividades conexas ou relacionadas;
- b) a produção, armazenamento, transporte e comercialização de hidrogénio e demais atividades conexas;
- c) a produção, armazenamento, transporte e comercialização de combustíveis sintéticos e demais atividades conexas; e
- d) outros métodos, tecnologias e atividades de descarbonização relacionados com a transição energética.

Artigo 4.º

Prorrogativas e Poderes de Autoridade Administrativa (*jus imperi*)

- 1. Para a prossecução das suas atribuições, a ANP, em vista a cumprir com as suas funções de autoridade reguladora e supervisora, exerce poderes de autoridade pública e prerrogativas de Estado, limitados a:
 - a) Fiscalização de instalações, equipamentos ou documentos das entidades a operar nas indústrias e setores regulados do petróleo, gás natural e seus derivados;
 - b) Cobrança de tarifas (preços públicos) e taxas de serviço resultantes da sua atividade regulatória e fiscalizadora;
 - c) Nos termos e limites da Constituição e da Lei,

exclusivamente quanto aos setores regulados, a execução coerciva das suas decisões administrativas, se necessário, solicitando a intervenção de outras autoridades administrativas ou policiais;

- d) Aplicação de sanções administrativas aos operadores, bem como a execução direta de penalidades contratuais ou previstas na lei ou em regulamentos, quando ocorram situações de violação das normas aplicáveis ou o incumprimento de obrigações contratuais, incluindo, mas não restringido a, determinação da cessação imediata de todas as atividades de exploração, ou, em relação ao equipamento de pesquisa ou exploração, selagem por tempo determinado, devendo, nos casos em que a cessação de atividades requer autorização prévia do Ministro responsável pelo setor do petróleo, a ANP obter a referida autorização antes de proceder.

2. A ANP aprova, no âmbito do exercício da sua competência de regulação, regulamentos que determinem os procedimentos e as obrigações administrativas a serem cumpridas pelas entidades a operar nas indústrias do petróleo e gás natural e seus derivados.

3. A ANP, previamente à imposição coerciva de quaisquer sanções, respeita sempre o princípio do contraditório, garantindo que durante o processo administrativo em causa, ao infrator das normas em vigor ou das disposições contratuais validamente subscritas, é sempre permitido, presencialmente ou por escrito, a apresentação dos argumentos que na perspetiva do operador abonam em sua defesa.

Artigo 5.º

Arbitragem e Resolução de Conflitos

Os regulamentos a aprovar pela ANP incluem disposições sobre os procedimentos administrativos a serem adotados em vista à audição das partes nos processos de arbitragem de interesses ou de resolução de conflitos, com ênfase predominante na conciliação e arbitragem.

CAPÍTULO III ESTRUTURA DA ANP

Artigo 6.º Órgãos

A ANP é constituída pelos seguintes órgãos:

- a) Conselho Diretivo;
- b) Presidente da ANP (Presidente do Conselho Diretivo);
- c) [Revogado];
- d) Fiscal Único.

Artigo 7.º Conselho Diretivo

1. O Conselho Diretivo, é o órgão colegial da instituição,

responsável pela definição da orientação geral da organização de acordo com as políticas para o setor aprovadas pelo Governo, bem como, pela aprovação de regulamentos técnicos e diretivas, ou também, pela aprovação do Plano de atividades e orçamento consolidados.

2. O Conselho Diretivo consolida no orçamento global da ANP, depois de finalizado o orçamento dedicado às atividades desenvolvidas no âmbito e por causa da Área do Regime Especial.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o atraso na finalização da referida subcomponente internacional do orçamento consolidado não prejudica o processo nacional interno de aprovação do orçamento global da ANP sem a componente da Área do Regime Especial.
4. As rubricas orçamentais referidas no número anterior, logo que regularmente finalizadas, são levadas à consolidação no orçamento global da ANP.
5. O Conselho Diretivo da ANP é constituído pelo seu Presidente, e por outros quatro membros, nomeados para um mandato de 4 anos, renovável.
6. O Presidente do Conselho Diretivo é nomeado e exonerado por meio de Resolução do Governo, sob proposta do ministro da tutela.
7. Os demais membros do Conselho Diretivo são nomeados e exonerados pelo membro do Governo responsável pelo setor do petróleo.
8. Os membros do Conselho Diretivo devem possuir reconhecida experiência profissional, qualificações relevantes para o exercício do cargo, capacidade de gestão e de conhecimento de políticas e estratégias do setor do petróleo e gás natural.
9. [Revogado].
10. [Revogado].

Artigo 8.º

Competências do Conselho Diretivo

Sem prejuízo das demais competências previstas na lei, o Conselho Diretivo:

- a) Define a missão institucional, a orientação geral e objetivos da ANP, no quadro e limites da natureza pública da Instituição;
- b) Aprova o plano estratégico e programas institucionais e assegura o seu cumprimento;
- c) Aprova regulamentos internos da ANP ou quaisquer outros de eficácia externa, necessários à prossecução das suas atividades de fiscalização ou regulação, sem prejuízo da alínea i), do n.º 10 do artigo 3.º;
- d) Aprova, para submissão à tutela, nos termos do previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, o plano anual de atividades devidamente orçamentadas.

- e) Determina, anualmente ou nas situações previstas no n.º 2, do artigo 2.º, a auditoria externa à Instituição.

Artigo 9.º

Funcionamento do Conselho Diretivo

1. O Conselho Diretivo reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente, a pedido do fiscal único, de um dos membros do conselho, ou quando o Presidente o convoque.
2. Sempre que a unanimidade não seja possível, o Conselho Diretivo, delibera por maioria simples, podendo nessas circunstâncias, o Presidente, exercer o seu voto de qualidade.

Artigo 10.º

Estatuto do Presidente da ANP/ Presidente do Conselho Diretivo

1. O Presidente da ANP é o órgão executivo da ANP responsável pela administração e gestão corrente da Instituição.
2. O Presidente da ANP, por inerência de funções, preside ao Conselho Diretivo.
3. [Revogado].
4. O Presidente da ANP é assistido por uma Direção Executiva a ser integrada por todos os Diretores Executivos.
5. [Revogado].
6. [Revogado].

Artigo 11.º

Competências do Presidente da ANP/ Presidente do Conselho Diretivo

Sem prejuízo das demais competências previstas na lei, o Presidente da ANP/Presidente do Conselho Diretivo:

- a) Representa a ANP em juízo e fora dele;
- b) Revogado
- c) [Revogado]
- d) Preside e coordena as operações diárias da ANP, incluindo, a aprovação de instruções;
- e) Preside a todas as reuniões do Conselho Diretivo e da Direção Executiva, e assegura a adequada implementação das respetivas decisões e deliberações;
- f) Coordena as atividades do Conselho e dos Diretores Executivos, incluindo a distribuição de responsabilidades pelos seus membros, bem como, assegura o cumprimento das decisões.

Artigo 11.º - A

Vice-Presidente da ANPM / Pesquisa e Exploração Mineira

[Revogado].

Artigo 11.º - B
Direção Executiva

1. O Presidente é assistido por uma Direção Executiva na gestão e administração da ANP.
2. A Direção Executiva é presidida pelo Presidente, e adicionalmente constituída por membros Executivos nomeados em comissão de serviço pelo Conselho Diretivo, o qual decidirá livremente o número de Diretores Executivos, as suas funções e competências e exoneração.
3. Os membros da Direção Executiva são nomeados por um período de 4 anos, renováveis, sendo sujeitos a uma avaliação anual de desempenho.
4. Na escolha dos membros da Direção Executiva, o Conselho Diretivo deve observar critérios de reconhecida experiência profissional, qualificações relevantes para o exercício do cargo, capacidade de gestão e de conhecimento de políticas e estratégias do setor do petróleo e gás natural.

Artigo 12.º
Fiscal Único

O fiscal único é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, regularidade, boa gestão financeira e patrimonial da ANP.

Artigo 13.º
Nomeação e Mandato

O fiscal único é nomeado por Despacho Conjunto do membro do Governo responsável pelo setor do petróleo e do Ministro das Finanças, para um mandato de 3 (três) anos, renovável.

Artigo 14.º
Competências do Fiscal Único

1. Sem prejuízo das demais competências previstas na lei, o fiscal único:
 - a) Como órgão de controle financeiro, audita a gestão económica, financeira e patrimonial da ANP;
 - b) Periodicamente, fiscaliza a escrituração, livros e registos contabilísticos da ANP;
 - c) Emite parecer, previamente à aquisição e alienação de imóveis;
 - d) Emite parecer técnico sobre o orçamento, e produz o relatório sobre a regularidade da execução orçamental anual da ANP e as respetivas recomendações, a serem submetidos ao Conselho Diretivo;
 - e) Emite recomendações sobre os procedimentos internos de controlo;
 - f) Informa a tutela e o Ministro das Finanças sobre eventuais irregularidades encontradas no decorrer da sua atividade.

2. Exclusivamente, no âmbito e para os fins do Regime Especial do *Greater Sunrise*, as funções do órgão Fiscal Único não prejudicam a contratação externa de outras auditorias.

CAPÍTULO IV
VÍNCULOS CONTRATUAIS, PATRIMÓNIO E FINANÇAS

Artigo 15.º
Regime de vinculação

1. Os trabalhadores a vincular à ANP, com exceção dos membros do Conselho Diretivo e do fiscal único, estão sujeitos aos procedimentos administrativos de aprovisionamento competitivo das candidaturas e candidatos, durante o processo de recrutamento, em obediência aos princípios da transparência e da concorrência e às melhores práticas do setor.
2. Sem prejuízo do previsto número anterior, as condições contratuais no final desse processo, no quadro da autonomia da ANP e do regime laboral em vigor, são reguladas por acordo entre as partes, sem prejuízo do regime transitório de instalação, previsto no artigo 31.º.
3. Os contratos de trabalho a celebrar, por ordem de precedência, são primeiro regulados e interpretados pelas normas incluídas no próprio contrato, e só depois, em razão subsidiária ou de lacuna, pela legislação laboral aprovada pela Lei n.º 4/2012, de 21 de fevereiro.
4. [Revogado].
5. [Revogado].
6. [Revogado].

Artigo 16.º
Património

1. O património oficial e inicial da ANP é constituído pelos bens e ativos, e todo o acervo técnico e de dados, na posse da Autoridade cessante (TSDA) e outras transferências oriundas de agências e órgãos de Estado.
2. Ambas as partes signatárias do Tratado terão acesso ao acervo técnico e de dados relativos à Área do Regime Especial.

Artigo 17.º
Receitas

Constituem receitas próprias da ANP:

- a) As importâncias resultantes das taxas de serviço cobradas pela prestação de serviços no âmbito das suas atribuições;
- b) As importâncias resultantes das autorizações, certificados, homologações ou outras licenças, concedidas por decorrência das atribuições da ANP;
- c) O produto das coimas aplicadas por infração às disposições previstas em lei ou regulamento, que estabeleça os

requisitos técnicos aplicáveis às entidades integrantes dos setores regulados, ou o produto da execução de penalidades contratuais;

- d) As transferências oriundas do Orçamento Geral do Estado;
- e) Doações, heranças ou legados;
- f) Rendimentos originados no seu património próprio, respetiva alienação, ou constituição de direitos menores sobre os mesmos ativos;
- g) Quaisquer outros rendimentos provenientes da sua atividade ou que por lei, regulamento ou contrato, lhe venham a pertencer.

Artigo 18.º
Despesa

1. Constituem despesas da ANP todas aquelas que o Conselho Diretivo considere e aprove como necessárias ao exercício adequado das suas funções e poderes, ao funcionamento ou operação dos seus serviços, ou à gestão do património sob a sua responsabilidade.
2. A receita resultante de todas as taxas pagas pelo Contratante do *Greater Sunrise*, com relação à Área do Regime Especial, é utilizada de acordo com o orçamento dedicado às atividades e operações da Área do Regime Especial.

CAPÍTULO V
EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E SEUS DERIVADOS

Artigo 19.º
Titularidade de Direitos

1. Os direitos de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural nas áreas de jurisdição exclusiva de Timor-Leste são geridos e administrados pela ANP.
2. Os direitos de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, na Área do Regime Especial, estão sujeitos a partilha na forma e de acordo com o previsto no Tratado e no referido Regime Especial e são geridos e administrados pela ANP, de acordo com o disposto no Tratado e no Regime Especial do *Greater Sunrise*.

Artigo 20.º
Natureza do Acervo Técnico

O acervo técnico, constituído pelos dados e informação sobre as bacias sedimentares de Timor-Leste é também considerado parte integrante dos recursos petrolíferos nacionais, cabendo à ANP, a sua recolha, manutenção e administração.

Artigo 21.º
Contratos de Partilha de Produção

A ANP celebra contratos de partilha de produção relativos às atividades de pesquisa, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, nas áreas de jurisdição exclusiva de

Timor-Leste, em conformidade com o estabelecido na Lei das Atividades Petrolíferas e nos Decretos-Lei de Implementação do Anexo D do Tratado e restante regulamentação subsidiária, e na Área do Regime Especial do *Greater Sunrise*, em conformidade com o previsto nesse regime especial e no Código de Exploração Mineira do Petróleo, e na demais legislação aplicável.

CAPÍTULO VI
REFINAÇÃO DE PETRÓLEO, PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL E ATIVIDADES CONEXAS E SEMELHANTES

Artigo 22.º
Submissão de Propostas

1. Qualquer empresa ou consórcio de empresas que preencha os requisitos legais e regulamentares pode submeter à ANP proposta para a construção e operação de refinarias de petróleo, incluindo derivados, de unidades de processamento e de armazenamento de gás natural incluindo unidades de liquefação e regaseificação, instalações de captura, utilização e armazenamento de carbono, unidades de produção de hidrogénio ou de combustíveis sintéticos e atividades conexas ou semelhantes, bem como de ampliação da sua capacidade.
2. A ANP estabelece requisitos técnicos, comerciais e sócio económicos, tais como o nível de criação de emprego local e de aquisição e utilização de bens e serviços nacionais, de cumprimento obrigatório pelos proponentes, bem como requisitos de projeto, incluindo em matéria de proteção e qualidade ambiental, segurança industrial ou em geral das populações.
3. Cumprido com o disposto no número anterior, a ANP concede a respetiva autorização, nos termos da legislação e regulamentação aplicável.
4. É permitida a transferência da titularidade da autorização a favor de terceiros mediante expressa e prévia aprovação pela ANP, conquanto o novo titular satisfaça os requisitos exigidos e os demais requisitos previstos na legislação e regulamentação aplicável.

CAPÍTULO VII
TRANSPORTE DE PETRÓLEO, DE GÁS NATURAL E SEUS DERIVADOS E PRODUTOS SEMELHANTES

Artigo 23.º
Autorizações de Transporte

1. Observadas as disposições legais aplicáveis, qualquer empresa ou consórcio de empresas que satisfaça os requisitos exigidos por lei ou regulamento, pode ver-lhe concedida, pela ANP, autorização para construção de instalações e infraestrutura, ou para desenvolver quaisquer modalidades de transporte de petróleo, seus derivados ou gás natural, ou produtos semelhantes seja para fornecimento do mercado interno, para exportação, injeção e armazenamento ou outros efeitos.

2. A ANP aprova normas sobre a habilitação, qualificação e aprovação dos proponentes interessados, e sobre os requisitos necessários à concessão de autorização ou à transferência da sua titularidade, tendo em consideração as normas técnicas de proteção ambiental e de segurança de tráfego.

Artigo 24.º

**Uso dos gasodutos e oleodutos de Transporte
(pipelines)**

1. A ANP promove a utilização otimizada e eficiente da infraestrutura petrolífera e conexas, nomeadamente, gasodutos e oleodutos de transporte, terminais e infraestruturas de comunicações ou de injeção e armazenamento, encorajando sempre que possível a partilha das referidas instalações, de forma a permitir, como prioridade a todos os operadores o acesso e utilização da capacidade não utilizada ou disponível.
2. A ANP acorda com os proprietários das infraestruturas referidas no número anterior as tarifas a aplicar à utilização das mesmas nas áreas de jurisdição exclusiva de Timor-Leste, e pode permitir a qualquer interessado o uso da capacidade ociosa dos gasodutos e oleodutos de transporte e dos terminais marítimos, contra o pagamento ao proprietário da infraestrutura de uma renda ou montante adequado.
3. Na falta de acordo entre as partes, a ANP determina o valor da remuneração adequada e a forma do seu pagamento, e verifica se o valor estabelecido é compatível com o valor de mercado.

CAPÍTULO VIII

**IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO
DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E SEUS DERIVADOS**

Artigo 25.º

Concessão de Autorização

Qualquer empresa ou consórcio de empresas que satisfaça as disposições legais e regulamentares pode receber autorização da ANP para exercer atividade de importação, exportação ou comercialização de petróleo ou seus derivados, e de gás natural.

CAPÍTULO IX

**PESQUISA, PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE
RECURSOS MINERAIS**

Artigo 25.º - A

Titularidade de direitos

[Revogado]

Artigo 25.º - B

Licenciamento de operações mineiras

[Revogado]

**CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 26.º

Transferência de poderes

1. Os poderes e funções de carácter regulatório, bem como todos os direitos e obrigações assumidos na qualidade de contratante público, relativos às indústrias do petróleo e gás natural e seus derivados, que por lei ou contrato, diretamente ou em representação, estão atribuídos ao Ministério responsável pelo setor do petróleo passam à titularidade da ANPM, incluindo mas não limitado ao disposto nos artigos 9.º a 14.º da Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro (Lei das Atividades Petrolíferas), exceto o disposto nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 13.º, nos artigos 18.º a 21.º, 22.º-A, com exceção do seu n.º 4, 22.º-B, 23.º e 24.º, no n.º 2 do artigo 25.º, nos artigos 26.º a 32.º, exceto no n.º 1 do artigo 31.º, nos artigos 38.º, 42.º e 43.º da referida Lei e, sujeito às diretrizes emitidas pelo membro do Governo responsável pelo setor do petróleo, os poderes e atribuições, no que respeita ao setor do petróleo e gás, previstos nas alíneas b), c), d), k) e m) do n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 46/2023, de 28 de junho.
2. [Revogado].
3. [Revogado].
4. [Revogado].
5. [Revogado].

Artigo 27.º

Alterações Legislativas

As iniciativas de nova legislação ou de alteração à legislação existente, que afetem direitos dos agentes económicos ou dos consumidores ou utentes de bens ou serviços das indústrias do petróleo e mineira, são precedidas de consulta pública convocada e coordenada pela ANP.

Artigo 28.º

Aplicação dos Regulamentos afetos à Área do Regime Especial

1. Após aprovação pelo Conselho de Supervisão e publicação no sítio de internet da ANP, os regulamentos internacionais com incidência sobre atividades desenvolvidas na Área do Regime Especial são automaticamente aplicáveis na ordem jurídica interna, sem necessidade de tradução ou transposição.
2. O Código de Exploração Mineira do Petróleo continua em vigor na Área do Regime Especial até à respetiva substituição conforme previsto no Tratado, sendo responsabilidade da ANP, na sua capacidade de Autoridade Designada, durante a execução de quaisquer atividades nessa área ou atividades com ela relacionadas, atuar em conformidade com esse regulamento.

3. Todos os Regulamentos com eficácia externa, aprovados e emitidos pela ANP ao abrigo da competência de regulamentação prevista neste diploma e em legislação complementar, estão sujeitos a publicação obrigatória no Jornal da República.

Artigo 29.º

Transição de Regimes e Operações em Curso

[Revogado]

Artigo 30.º

Preservação de Direitos Adquiridos

As disposições deste Decreto-Lei não afetam direitos de terceiros constituídos antes da sua entrada em vigor, e que tenham sido adquiridos mediante contratos celebrados com a anterior Autoridade Designada (TSDA), em conformidade com a legislação aplicável, nem invalidam os atos praticados pelo Membro do Governo responsável pelo setor do petróleo.

Artigo 31.º

Quadro de pessoal da ANP

1. O processo de recrutamento de novos funcionários da ANP é sempre competitivo, isto é, respeita todos os procedimentos contratuais os princípios da transparência, da concorrência, da não discriminação e da igualdade de género, bem como, da qualidade e da economicidade.
2. [Revogado].

Artigo 31.º - A

Logótipo da ANP

1. O logótipo da ANP inspira-se na combinação de alguns atributos das cores de símbolos nacionais, símbolos da cultura de Timor-Leste e símbolos representativos da Indústria do Petróleo;
2. O logótipo da ANP tem forma redonda, simbolizando a vida na sua globalidade, a integridade e a responsabilidade, e é formado por três arcos de círculo e um círculo nomeadamente na parte superior externa de cor vermelha simbolizando a atenção, na parte superior interna de cor preta simbolizando a autoridade e com as inscrições “Autoridade Nacional do Petróleo” em branco simbolizando pureza e honestidade, um círculo centrado, inspirado no *belak*, de cor dourada, simbolizando o sol, com as inscrições da abreviatura “ANP” em cor azul simbolizando o mar e duas gotas de cor dourada nas letras “A” e “P” simbolizando a preocupação em gerir os recursos petrolíferos em benefício da geração atual e futura e, na parte inferior externa, um arco de círculo inspirado no *kaibauk*, de cor dourada, simbolizando a lua Quarto Crescente.
3. A representação do logótipo é ilustrada no Anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 32.º

Entrada em Vigor

Este Decreto-Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal da República, sem prejuízo do reconhecimento de Direito, dos efeitos referidos nos n.º 2, 3 e 4 do artigo 26.º deste Decreto-Lei, os quais produzem efeitos a partir de 1 de julho.

Aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Junho de 2008.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

A Ministra das Finanças,

Emilia Pires

Promulgado em 19 - 6 - 08.

Publique-se

O Presidente da República

José Ramos-Horta

Anexo I
[Logótipo]

